

ELEIÇÃO
**CONSELHO
TUTELAR2023**

ROTEIRO PARA ATUAÇÃO NO DIA DA VOTAÇÃO PARA **CONSELHO TUTELAR**



Material disponível site CAOPCAE

<https://site.mppr.mp.br/crianca>

<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Processo-de-escolha-unificado-2023>

Guia site CNMP:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>

Outros materiais:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/conselho-tutelar>

Resolução n. 231/2022 do CONANDA

- A **Resolução n. 231/2022** alterou a Resolução n. 170/2014 do CONANDA para dispor sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **Poder normativo** da Resolução do CONANDA – art. 88, inciso II, do ECA – natureza deliberativa e função de controlador das ações da política de atendimento da criança e do adolescente em **nível federal**.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Resolução n. 231/2022 do CONANDA



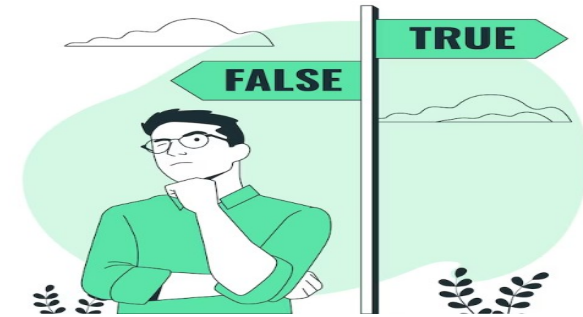
- **Possível antinomia** entre a lei municipal e a resolução do Conanda:
 - A) Se a questão não foi tratada pela lei municipal (omissão) ou foi tratada de forma genérica (sem detalhamento), segue-se a resolução do CONANDA (função complementar);
 - B) Se a questão foi minuciosamente tratada na Lei Municipal e houver conflito de normas (contraste), há três alternativas:
 - Tentativa de alteração da legislação municipal para que ela se conforme;
 - Expedição de Recomendação ou ajuizamento de ACP para afastar o dispositivo da lei municipal (sobretudo se contrariar princípios do ECA – qual o interesse local?);
 - Aplicação da legislação municipal

Resolução n. 231/2022 do CONANDA – destaques

- Art 8º - condutas ilícitas e vedadas; propaganda eleitoral; vedações aptas a gerar inidoneidade moral do candidato.
- Art 10 - responsabilidades do **CMDCA**
 - ❖ Conferir **ampla publicidade** ao processo de escolha dos membros do CT – publicar o Edital no Diário Oficial do Município, afixar em locais de amplo acesso ao público, realizar chamadas nas rádios, jornais e publicações em redes sociais etc.
 - ❖ **Convocar servidores públicos municipais** para auxiliar no processo de escolha (analogia ao art. 98 da Lei n. 9.504/1997)
 - ❖ Definir os **locais de votação, que sejam de fácil acesso e observem os requisitos essenciais de acessibilidade** – preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral
 - ❖ Informar sobre as atribuições do CT e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, no pleito.
 - ❖ **Mobilização popular!**

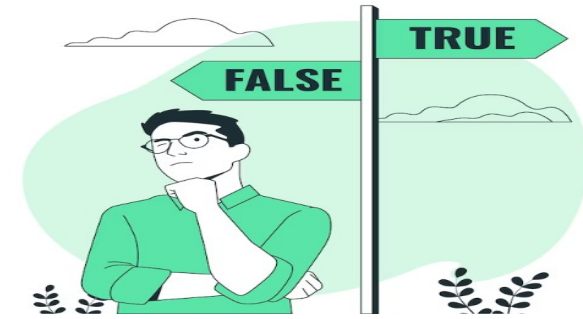


Idoneidade moral



- A opção por um termo genérico na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme esclarece Tavares (2019, p. 592), ocorre para que seja possível a “sua aplicação a uma gama de fatos sociais e, conseqüentemente, a perfeita adaptação do conceito de reconhecida idoneidade moral às mais variadas realidades”.
- Assim, o requisito da idoneidade moral não está restrito aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento do COPEIJ/GNDH/CNPG exposto na redação do seu Enunciado n. 06/2019:
- ***“O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo.”***

Idoneidade moral



- Dessa forma, a idoneidade moral deverá ser avaliada no caso concreto, levando em consideração, sim, os antecedentes criminais do candidato, porém não se limitando a isso, haja vista que a função é de extrema relevância, exigindo decoro e credibilidade dos seus membros.
- Nessa mesma linha, o artigo 8º da Resolução n. 231/2022 do Conanda trouxe uma série de condutas vedadas, como o abuso de poder econômico e religioso, as quais, se praticadas, conforme indica o § 7º do mesmo dispositivo, **“poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral”**. Assim, **mesmo que tais condutas não estejam previstas em lei municipal, elas podem e devem ser incluídas nos editais dos certames (ou em resolução posterior) e, acaso constatadas, assegurado o direito de defesa do candidato, podem levar ao CMDCA a cassar a candidatura (mesmo se o candidato for eleito), em razão do descumprimento de um requisito previsto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a idoneidade moral.** Nem toda prática de conduta vedada levará à conclusão automática de que o candidato não possui idoneidade moral, mas a depender da gravidade da conduta praticada ou de eventual reincidência do candidato, a **cláusula geral da idoneidade moral** pode servir de fundamento para impedir que candidatos que violem o princípio da igualdade de condições no pleito prossigam com suas candidaturas e se beneficiem da prática de irregularidades na campanha.



Condutas vedadas

- Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do **poder político, econômico, religioso, institucional** e dos **meios de comunicação**, dentre outros.
- §1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos **excessos praticados por seus apoiadores**.
- §2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com **santinhos** constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.
- §3º A campanha deverá ser realizada de **forma individual** por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- § 6º É permitida a participação em **debates e entrevistas**, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.



Condutas vedadas

- Art. 8º § 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, **que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:**
- I- **abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social;**
- II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, **inclusive brindes de pequeno valor;**
- III- propaganda por meio de **anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;**
- IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de **inaugurações de obras públicas;**
- V- **abuso do poder político-partidário** assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- **abuso do poder religioso**, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião;



Condutas vedadas

- Art. 8º VII- **favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública** ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII- **distribuição de camisetas** e qualquer **outro tipo de divulgação em vestuário**;
- IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a. considera-se **grave perturbação à ordem**, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b. considera-se **aliciamento de eleitores** por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c. considera-se **propaganda enganosa** a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI - abuso de propaganda na **internet e em redes sociais**



Conduitas vedadas

- Art. 8º §8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou **divulgação de fatos sabidamente inverídicos**.
- § 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
 - I- em página eletrônica do candidato ou em **perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado**, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, **vedada realização de disparo em massa**;
 - III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou **contrate impulsionamento de conteúdo**.



Conduitas vedadas

- Art. 8º § 11 É permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- § 12 **Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.**
- § 13 Os **recursos** interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente



Condutas vedadas

4. Dúvidas frequentes:

A par das hipóteses detalhadas na Resolução nº 231 do Conanda, algumas situações vêm sendo objeto de dúvidas encaminhadas ao CAOIJ/MPPE, diante do que, de forma sucinta, sugerem-se os seguintes posicionamentos:

a) **Propaganda através da pintura de muros ou faixas em residências:** Entende-se vedada se ocorrer na forma de propaganda em massa (artigo 8º, §7º, X, da Resolução 231). Pode ser permitida desde que seja em propriedade particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso (interpretação dos §8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da comissão especial.

b) **Adesivos em carros:** Entende-se vedada se ocorrer na forma de propaganda em massa (artigo 8º, §7º, inciso X, da Resolução 231). Pode ser permitida desde que seja em veículo particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso (interpretação dos §§ 2º, inciso II e 8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da comissão especial.

c) **Fotos de divulgação com políticos:** Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento por partidos políticos, e que não impliquem favorecimento de candidatos por autoridade pública (artigo 8º, §7º, incisos V e VII, da Resolução 231). No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.



Condutas vedadas

d) Fotos de divulgação com líderes religiosos: Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento de entidades religiosas e não sejam veiculados em templos ou locais de culto, situações que podem ensejar abuso do poder religioso (artigo 8º, §7º, inciso VI da Resolução 231). A veiculação de imagens dos templos na propaganda, com situação claramente alusiva à religião, também pode, a depender do caso concreto, encontrar óbice na mesma vedação, merecendo análise criteriosa. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

e) Fotos de divulgação com artistas ou influenciadores: Não há vedação geral, desde que seja feita como expressão ou preferência individual, não sendo objeto de contrato oneroso. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

f) Propaganda com utilização de imagens alusivas às urnas eletrônicas ou à Justiça eleitoral: Entende-se vedada, em interpretação do artigo 112 da Resolução 23610 do TSE. Pode ser possível, entretanto, em se tratando de divulgação do certame como um todo (e não de candidatura específica), contudo alguns Tribunais Regionais Eleitorais estabeleceram a proibição em resolução própria.

g) Propaganda em locais de acesso público (lojas, restaurantes, bares, estádios, escolas particulares, hospitais, ginásios, academias, clubes, etc): Vedada, por interpretação analógica do artigo 37, §4º, da Lei 9.504

h) Propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas: Vedada, por interpretação analógica do §7º, inciso III, do artigo 8º c/c artigo 37, §5º da Lei nº 9.504.

Condutas vedadas: procedimento de apuração

- Artigo 11, § 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, **resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha – modelo no apêndice do guia**

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de XXXX e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na **Lei Municipal n. XXXX/20XX** e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Conanda ou na **Lei Municipal n. XXXX/20XX**, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua XXXXXX, n. bairro XXXX, cidade, no horário de XX:XX às XX:XX.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (XX) XXXX-XXXX (com WhatsApp) ou para o e-mail XXXX@XXXX.gov.br

§6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida

liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inserimentos nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72(setenta e duas), bem como de todas as decisões e decisões orgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os municípios e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da

administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11 A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as)

b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§ 1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial

§ 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)
Presidente
CMDCA de (nome do Município)



Conduitas vedadas no dia das Eleições

- Art. 8º § 10 **No dia da eleição**, é vedado aos candidatos:
 - I- Utilização de **espaço na mídia**;
 - II- **Transporte aos eleitores**;
 - III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção **de comício ou carreata**;
 - IV- **Distribuição de material de propaganda** política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "**boca de urna**".



Condutas vedadas: procedimento de apuração

- É fundamental que a Comissão Especial e o próprio CMDCA estejam preparados – inclusive contando com o **apoio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município** – não só para receber as denúncias (divulgando amplamente, por exemplo, canais de comunicação para que a população possa encaminhar, mesmo anonimamente, suas denúncias), mas, também, para processar e julgar referidas representações de maneira rápida e segura, proferindo decisões justas que resguardem, de um lado, os direitos da sociedade lesada e, de outro, as garantias processuais do investigado. **Nem toda conduta vedada levará à cassação da candidatura**, devendo-se avaliar, com razoabilidade, se o ato feriu gravemente a igualdade entre os candidatos e foi capaz de gerar inidoneidade moral do autor. Caso contrário, é possível a suspensão ou retirada da propaganda e a aplicação de advertência.
- Ainda, para o dia da eleição, é recomendável que **a Comissão Especial nomeie fiscais para os locais de votação e suas adjacências**, sem prejuízo do apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal. Todas as ocorrências devem ser devidamente registradas, seja em **termo de constatação de irregularidade**, seja em ata. Encerrada a votação, a Comissão Especial deve identificar todos os registros feitos e instaurar o respectivo procedimento para apuração de conduta vedada.

Questões finais

- **Apuração das condutas: acionamento preferencial da Comissão Especial, esgotando a via administrativa e invertendo o ônus de procurar o Judiciário:** “É dever do Ministério Público, na forma do artigo 139 do ECA, fiscalizar todo o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, sem substituir a comissão especial e o CMDCA, a quem compete a condução de todo o processo, e em primeira ordem, a verificação do preenchimento dos requisitos para deferimento do registro das candidaturas e pertinência das eventuais impugnações.” (Enunciado n. 01/2023 COPEIJ/GNDH/CNPG)
- **Dia da eleição: termo de constatação e crime de desobediência**
- Enunciado n. 07/2019, aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13 de setembro de 2019, em São Luís/MA: **Não configura crime eleitoral**, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, **podem configurar inidoneidade moral** passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.
- Enunciado n. 08/2019, aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13 de setembro de 2019, São Luís/MA: Em sendo flagrante conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário público, esta conduta pode configurar, em tese, o **crime de desobediência** (art. 330 do CP).
- **Competência para julgar eventuais ações: absoluta da Vara da Infância e Juventude**

Questões finais

OBRIGADO

Registro e análise das candidaturas

Mínimo de 10 candidatos, por colegiado

Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, a Resolução n. 231/2022 do Conanda indica que o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso (art. 13, § 1o). [...]

Em hipótese excepcional, quando, apesar de todos os esforços do CMDCA, não for possível reunir dez pretendentes habilitados por colegiado, **o processo deverá ocorrer na data unificada, conforme indicado no art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, para a escolha dos cinco membros titulares, e, na sequência, discutir a abertura de processo de escolha suplementar para a seleção dos suplentes.

É possível, ainda, que não haja sequer cinco candidatos inscritos e habilitados para o processo de escolha, o que, em tese, viola o texto do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa situação extrema, após esgotadas as tentativas de ampliação do número de candidatos, **o processo de escolha deve ser ultimado**, havendo a necessidade de abertura imediata de eleição suplementar ainda no mesmo ano. Não é cabível que, nessa circunstância, cogite-se aplicar o art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se trata de regra das disposições transitórias referentes ao período de criação e instalação dos Conselhos Tutelares.



Mesmo que o número de candidatos habilitados seja inferior a cinco, **é obrigatória a realização de eleição no dia 1º de outubro de 2022**, com abertura imediata de processo de escolha suplementar!